

A. I. N.^º - 269114.0008/03-1
AUTUADO - S T I SISTEMA DE TRANSPORTES INDUSTRIAS LTDA.
AUTUANTE - CARLOS RAIMUNDO DA SILVA PEREIRA DE SOUZA
ORIGEM - INFAC CAMAÇARI
INTERNET - 09.10.03

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N^º 0393-02/03

EMENTA: ICMS. 1. LIVROS FISCAIS. REGISTRO DE ENTRADAS E REGISTRO DE SAÍDAS. ESCRITURAÇÃO EM DESACORDO COM AS NORMAS REGULAMENTARES. MULTA. É vedada a escrituração de livros fiscais com rasuras e escrito a lápis. Cabível única penalidade. Exigência subsistente quanto à primeira infração. 2. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. FALTA DO DOCUMENTO COMPROBATÓRIO AO DIREITO DO CRÉDITO FISCAL. O crédito fiscal é apropriado através da primeira via do documento fiscal. Infração subsistente. 3. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. **a)** REMESSA INTERESTADUAL DE BENS PARA DEMONSTRAÇÃO. A previsão legal da suspensão da incidência do ICMS para demonstração é apenas para a operação interna. Exigência subsistente. **b)** REMESSA DE BEM PARA CONSENTO SEM O DEVIDO RETORNO. A falta de retorno do bem remetido para conserto configura-se fato gerador do imposto. Infração caracterizada. **c)** RETORNO DE BEM ENVIADO PARA CONSENTO SEM A CORRESPONDENTE NOTA DE REMESSA. Caracterizada a operação tributada como não tributada. Comprovada parcialmente a infração. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 30/06/2003, refere-se a exigência de R\$1.605,52, em razão:

1. da multa, no valor de R\$119,13, pela escrituração com rasuras e parcialmente a lápis no livro Registro de Entradas, no exercício de 1998, consoante documentos às fls. 12 a 31 dos autos;
2. da multa, no valor de R\$119,13, pela escrituração com rasuras no livro Registro de Saídas, no exercício de 1998, conforme documentos às fls. 32 a 38 do PAF;
3. da utilização indevida de crédito fiscal, através de cópia de nota fiscal, no valor de R\$219,82, relativo aos documentos de n.^º 1073, de janeiro/98; 20.931, 1436, 1452, 212, 3309 e 145, de dezembro/98, anexos às fls. 39 a 45 dos autos;
4. da falta de recolhimento do ICMS, no valor de R\$120,00, pela remessa interestadual de bem para demonstração, consoante nota fiscal de n.^º 43, de outubro/98, à fl. 47 do PAF;
5. da falta de recolhimento do ICMS, no valor de R\$360,00, pela remessa de bem para conserto, sem o devido retorno, conforme nota fiscal de n.^º 54, de dezembro/98, à fl. 49 do PAF;

6. da falta de recolhimento do ICMS, no valor de R\$667,44, por ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas, inerentes as notas fiscais de n.º 26, 45 e 56, emitidas sem destaque do imposto, respectivamente, em abril, novembro e dezembro de 1998, relativas às saídas de retorno de bens, enviados para conserto sem as correspondentes notas fiscais de remessa, conforme fls. 46, 48 e 50 dos autos.

O autuado, em sua impugnação, à fl. 53 do PAF, em relação as duas primeiras infrações, aduz que a escrituração dos livros Registro de Entradas e Registro de Saídas está legível e não compromete o entendimento nem o cálculo para apuração de possíveis impostos, não apresentando nenhum empecilho ao Fisco ou a qualquer outro interessado em analisá-los.

Quanto à alegação de utilização indevida de créditos fiscais de ICMS através de cópias de notas fiscais, apresenta, às fls. 55 a 59 do PAF, os documentos fiscais que entende eliminar a acusação. Referente à quarta infração, afirma que o bem enviado à demonstração para fora do Estado, consoante nota fiscal n.º 43, após o evento ficou sem condições de uso e transporte, do que entendeu desnecessária a emissão de nota fiscal de retorno.

Inerente ao bem enviado para reparo, sob nota fiscal de n.º 54, aduz que o mesmo não tinha condições de ser reparado e ainda não retornou à empresa.

Por fim, anexa, às fls. 61 a 62 dos autos, as notas fiscais de entrada de mercadorias correspondentes às notas fiscais de saída de retorno de n^{os}: 26, 45 e 56, inerente à sexta infração.

O autuante, em sua informação fiscal, à fl. 65 dos autos, defende que os argumentos apresentados pelo autuado, quanto às duas primeiras infrações, não elidem a autuação, visto que a legislação estabelece que a escrituração deve ser feita à tinta e sem rasura (art. 319, §§ 1º e 2º do RICMS/BA), independente da legibilidade ou inelegibilidade da mesma.

Quanto à terceira infração, aduz que o contribuinte não apresenta as primeiras vias das notas fiscais originais, as quais dariam condições de utilização do crédito fiscal.

Entende que os comentários a respeito das infrações 04 e 05 não elidem a autuação, servindo apenas para confirmar a existência do fato gerador do imposto.

Por fim, registra que dentre os documentos fiscais relativos à infração 06, destaca-se, à fl. 61 dos autos, nota fiscal que foi emitida fora do prazo do limite de emissão constante na própria nota. Cita o art. 319, § 1º, do RICMS, para concluir que o contribuinte assumiu o ônus de ter passado cinco anos sem escriturar a operação, cuja nota fiscal não foi apresentada quando intimado.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir o valor de R\$1.605,52, relativo a diversas infrações, as quais passo a emitir meu juízo de valor.

Infrações 01 e 02. Multas nos valores de R\$119,13 relativas a escrituração dos livros Registro de Entradas e Registro de Saídas em desacordo com as normas regulamentares (apresentado rasuras e escrito a lápis).

Verifica-se no art. 319, §§ 1º e 2º, do RICMS, aprovado pelo Decreto n.º 6.284/97, a obrigatoriedade do contribuinte escriturar seus livros fiscais a tinta, com clareza e sem conter emendas ou rasuras. Observa-se que o autuado não cumpriu tais dispositivos legais, cometendo rasuras conforme pode-se constatar às fls. 16 a 38 do PAF, ficando passível da multa prevista no art. 42, inciso XVIII, alínea “b”, da Lei n.º 7.014/96, a qual estabelecia, à época dos lançamentos, a multa de 3 vezes o valor da Unidade Padrão Fiscal pela escrituração irregular, em desacordo com as normas regulamentares. Assim, entendo que é cabível apenas uma punição para as duas infrações, visto

que não existe previsão legal para a aplicação da multa para cada livro fiscal, a exemplo do que estabelece a alínea “a” do mesmo dispositivo legal. Logo, subsiste apenas a primeira exigência.

Infração 03. Decorrente da utilização indevida de crédito fiscal de ICMS apropriado através de cópia das seguintes notas fiscais: 1073, 20931, 1436, 1452, 212, 3309 e 1451.

O autuado anexa, às fls. 55 a 59 do PAF, 3^a via das notas fiscais: 1436, 20931 e 212, e 4^a via das notas fiscais: 1451 e 1452, no sentido de elidir a acusação fiscal. O art. 97, inciso IX, do RICMS, veda ao contribuinte creditar-se do imposto em face de cópia de documento fiscal ou de qualquer de suas vias que não a primeira, ressalvada a hipótese de documento perdido, extraviado ou desaparecido, caso em que a admissão do crédito é condicionada à comprovação da ocorrência, por parte do contribuinte, fato este não alegado pelo autuado. Assim, diante das provas documentais trazidas aos autos, subsiste a exigência fiscal, ressalvando que as notas fiscais de nºs 3309 e 1451 (fls. 44 e 45) foram emitidas em 12/98 e lançadas no AI em 12/00.

Infração 04. Relativa a falta de recolhimento do ICMS, no valor de R\$120,00, pela remessa interestadual de bem para demonstração, consoante nota fiscal de n.º 43, de outubro/98.

Na referida nota fiscal, à fl. 47 dos autos, está consignado que se trata de “Material que segue para demonstração e teste.”, cujo destinatário localiza-se no Estado de Alagoas. O art. 599 do RICMS estabelece que “É suspensa a incidência do ICMS nas saídas internas de mercadorias, bem como nos subsequentes retornos reais ou simbólicos ao estabelecimento de origem, quando enviadas a título de demonstração, por estabelecimento comercial ou industrial, inclusive com destino a consumidor ou usuário final.”. Portanto, na operação interestadual, como no caso concreto, não existe previsão legal para suspensão do imposto, sendo a operação tributada. Assim, subsiste a infração.

Infração 05. Em razão da falta de recolhimento do ICMS, no valor de R\$360,00, decorrente de remessa de bem para conserto, sem o devido retorno.

Assevera o autuado que o bem não tinha condições de ser reparado e ainda não retornou à empresa. O art. 340, § 1º, do RICMS, estabelece como condição de suspensão da incidência do imposto o retorno da mercadoria ao estabelecimento de origem no prazo fixado pela legislação. Já o §2º, alínea “c”, do mesmo dispositivo legal, dispõe que configura-se o fato gerador do imposto o furto, roubo, perecimento, sinistro, desaparecimento ou qualquer evento que torne impossível o retorno da mercadoria ao estabelecimento de origem. Assim, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 627 do RICMS, onde determina que a suspensão do imposto é condicionada a que o bem retorne real ou simbolicamente ao estabelecimento de origem, dentro de 180 dias, contados da data da saída, e que decorrido este prazo será exigido o recolhimento do imposto, voto pela subsistência da infração.

Infração 06. Relativa a exigência do imposto por ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, inerentes as notas fiscais de nºs: 26, 45 e 56, emitidas sem destaque do imposto, nos retornos de bens, enviados para conserto sem as correspondentes notas fiscais de remessa.

O autuado, às fls. 61 e 62 dos autos, anexa as notas fiscais de remessa para conserto, de nºs: 1377 e 3311, as quais se reportam as notas fiscais de nºs: 26 e 45. Portanto, restou sem comprovação apenas a remessa relativa à nota fiscal de nº.º 56, no valor de R\$500,00. Assim, subsiste a infração apenas quanto a última nota fiscal, com o ICMS exigível de R\$85,00, por não ficar configurado tratar-se de uma operação com suspensão da incidência do imposto, uma vez que as considerações do autuante, quando da sua informação fiscal, não se coadunam com o fulcro da acusação fiscal.

Do exposto, voto o Auto de Infração PROCEDENTE EM PARTE, no valor de R\$784,82, acrescido da multa de 3 vezes o valor da UPF/BA, conforme a seguir:

		DEMONSTRATIVO DO DÉBITO					
DATA		BASE DE	ALÍQ.	MULTA		VALOR	Infração
OCORR.	VENCTº	CÁLCULO	%	%	UPF	(R\$)	
31/12/1998	31/12/1998	-	0	0	3		1 ^a e 2 ^a
31/01/1998	09/02/1998	424,00	7	60		29,68	3 ^º
31/12/1998	09/01/1999	2.716,29	7	60		190,14	3 ^a
31/10/1998	09/11/1998	1.000,00	12	60		120,00	4 ^a
31/12/1998	09/01/1999	3.000,00	12	60		360,00	5 ^a
31/12/1998	09/01/1999	500,00	17	60		85,00	6 ^a
TOTAL :		7.640,29			3	784,82	

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 269114.0008/03-1, lavrado contra **S T I SISTEMA DE TRANSPORTES INDUSTRIAL LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$784,82**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “a”, e VII, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios, além da multa de **3 UPF-BA**, prevista, à época, no art. 42, XVIII, “b”, da Lei nº 7.014/96.

Sala das Sessões do CONSEF, 7 de outubro de 2003.

FERNANDO A. B. DE ARAÚJO – PRESIDENTE/RELATOR

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA –JULGADOR

JOSÉ CARLOS BACELAR - JULGADOR